



# CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

# Poder Legislativo

## JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024

DISPENSA Nº 002/2025

A Câmara Municipal de João Alfredo/PE justifica a desnecessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENVIO DE INFORMAÇÕES DO SISTEMA REMESSA TCE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALÉM DE ORGANIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO PERIÓDICA DO SISTEMA DA UNIDADE JURISDICIONADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO.**

Inicialmente cumpre esclarecer o que estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**Vê-se que a publicação é preferencial e não obrigatória**, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada.

Segundo esse entendimento, a própria legislação, traz em uma sua inteligência a expressão “preferencialmente”. O que etimologicamente nos remonta a escolha pela publicação, mas sem impossibilitar que essa seja suprimida do procedimento, cabendo nesse caso a motivação para tanto.

Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado. **Visto ser defensável que se não usar a disputa quando poderia se analisar o percentual médio de desconto obtido em disputas anteriores.**

Ao observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado". Trazendo à baila a doutrina do Ilmo. Professor Ronny Charles: *"Em que pese a disputa poder sim justificar a escolha do fornecedor (mesmo ela não sendo obrigatória), há outras formas legítimas de se formular tal justificativa, como por exemplo pelo desempenho anterior na execução contratual, nos termos do §3º do art. 88 da NLLC, ou outro motivo válido".*



# CASA Dr. ARSÉNIO MEIRA VASCONCELLOS

# Poder Legislativo

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão de que **o fornecedor selecionado, já realizou serviços de natureza idêntica para o órgão contratante. Tendo executado os serviços a contento, sem nada que desabone a sua conduta.**

De modo que o simples fato de a NLLC determinar que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa, não significa que necessariamente deva haver qualquer espécie de disputa. Na prática, percebe-se a transformação das dispensas pelo valor em uma verdadeira “mini licitação”. Gerando, muitas vezes, disputas para valores baixos, que se tornam mais baixos ainda, ocasionando dispensas fracassadas, inexecução do contrato e frustração com um procedimento que deveria garantir contratações assertivas e céleres. Tal situação, se apresenta como um verdadeiro contraponto a desburocratização e economicidade de recursos humanos e materiais inerentes **às contratações diretas, procedimento criado para ser célere e simplificador de tais contratações.**

Portanto, é importante ter uma visão e uma interpretação sistemática e ampla de todos os ditames da NLL, deixando de lado o olhar solitário posto em cada dispositivo e, ainda, sem perder de vista seu sentimento de modernização, desburocratização, celeridade e eficiência.

Portanto, plenamente justificada a desnecessidade de publicação da presente contratação direta no sítio eletrônico oficial pelo prazo de 3 (três) dias para obtenção de proposta ainda mais vantajosa, **visto que o fornecedor selecionado, J AVELANE DA SILVA, CNPJ: 41.475.840/0001-98, além de ter apresentado proposta economicamente mais vantajosa durante a fase de cotação de preços, nos moldes da art. 23 da lei 14.133/2021, possui histórico contratual com a Câmara Municipal de João Alfredo, tendo executado fielmente as obrigações contratuais, adaptando-se aos requisitos operacionais, demonstrando a vantajosidade da contratação também pelas vias da eficiência, eficácia e da objetividade.**

Atenciosamente,

---

**WALMIR BATISTA DE OLIVEIRA**  
Agente de Contratação